



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414101

Agravo de Instrumento Processo nº 2051471-50.2025.8.26.0000

Processo de 1ª instância: 0008950-63.2024.8.26.0161
Comarca: **Diadema (1ª Vara Cível)**
Agravante: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Agravado(a): **BRENO EFIGÊNIO DA SILVA BORGES**
Juiz(a): **ERIKA DINIZ**

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**
Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4.138

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RÉU REVEL NA FASE DE CONHECIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - Insurgência do executado contra a r. decisão que afastou arguição de nulidade da execução por falta de intimação pessoal - Acordo celebrado entre as partes após a interposição do recurso de agravo de instrumento - Superveniência de sentença homologatória de acordo e de extinção do feito - Agravo de Instrumento que perdeu o objeto.

Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 89/90 dos autos principais, que, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por Breno Efigenio da Silva Borges contra Banco do Brasil S.A., indeferiu o requerimento formulado pelo executado para reconhecer a nulidade de falta de intimação do executado e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais praticados após a decisão de fls. 10 que intimou o executado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Inconformado, o executado, ora agravante, insiste na nulidade processual, alegando, em síntese, que não estava representado por advogado, a intimação para pagamento de fls. 10 foi direcionada apenas ao patrono do exequente; até o próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente pleiteou, por diversas vezes, a citação do executado por carta com aviso de recebimento, tendo em vista não ter advogado constituído nos autos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a r. decisão com acolhimento do pedido do executado para que seja considerada a nulidade da intimação, com reabertura do prazo para sua manifestação, bem como seja liberado e devolvido qualquer valor penhorado do executado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 68/69).

O despacho de fls. 71/72 deferiu o efeito suspensivo ao recurso e intimou a parte contrária para resposta.

Não houve contraminuta (certidão de fls. 75).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia o pagamento do valor do débito, no montante histórico, de R\$ 6.206,22, em setembro/2024.

Conforme pesquisa realizada nesta data, as partes apresentaram, em primeira instância e após a interposição do presente recurso, petição conjunta e subscrita de celebração de acordo, no qual outorgaram entre si quitação acerca do objeto da controvérsia (fls. 117/118 dos autos principais).

Tal acordo foi homologado pela r. sentença, de 28/03/2025, que extinguiu o feito (fls. 121 dos autos principais).

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator